Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
224
229

Processo nº : 18471.001147/2002-14
Recurso nº : 123.979

Recorrente : PARLE SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 202-00.750

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARLE SUPERMERCADOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

Impresso em 24/06/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

230

Processo nº : 18471.001147/2002-14
Recurso nº : 123.979

Recorrente : PARLE SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, parte do Relatório do Acórdão que compõe a Decisão Recorrida de fl. 162:

> *"Trata-se de auto de infração (fls.109/113) lavrado contra a empresa epigrafada, para exigência do PIS referente aos meses de janeiro de 2000 a agosto de 2000, no valor de R$ 30.279,50, multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, com base na legislação expressamente consignada às fls. 110 e 112, em função de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.*
>
> *2. Embasando o feito fiscal (fl. 110), consignou o autuante que os valores referentes à base de cálculo da contribuição foram colhidos no livro Razão da empresa, tendo sido deduzidos os valores declarados em DCTF.*
>
> *3. Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls.123/143, instruída com os documentos de fls.144/159, onde argui a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei nº 9.715/98 e da Lei nº 9.718/98, nas quais se funda o lançamento combatido, por afronta ao art. 195, inc. I da CF e pela inobservância do art. 110 do CTN.*
>
> *4. Alega, em prol de seu argumento, que esses diplomas legais alteraram disposições da LC nº 07/70, e da LC nº 17/73, referentes à alíquota da contribuição e à sua base de cálculo e que a Lei nº 9.718/98 teria terminado por fazer incidir, o PIS, também sobre as receitas financeiras das empresas.*
>
> *5. Aduz que a edição da EC nº 20/98, posteriormente à edição da Lei nº 9.715/98 e da Lei nº 9.718/98, ratifica a inconstitucionalidade nelas contida, pois modificando o texto do art. 195 da CF, evidencia o fato de que inexistia, anteriormente, permissivo constitucional para a tributação das receitas financeiras.*
>
> *6. Aduz ainda que a edição de tais leis configurou ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais, posto terem sido alteradas disposições da Lei Complementar nº 07/70.*
>
> *7. Transcreve, a contribuinte, enxertos doutrinários que entende corroborarem seu entendimento acerca da matéria."*

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 2.003, de 13 de fevereiro de 2003 (fl. 161), indefere o pleito da Requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Impresso em 24/06/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
231

Processo nº : 18471.001147/2002-14
Recurso nº : 123.979

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/08/2000

Ementa: As alegações de inconstitucionalidade que ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa.

Lançamento Procedente".

Em 15 de abril de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 165 (verso).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a Recorrente apresentou, em 12 de maio de 2003, fls. 168/188, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Impresso em 24/06/2004 por MARIA MADALENA SILVA

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
230
232

Processo nº : 18471.001147/2002-14
Recurso nº : 123.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Para a melhor instrução e deslinde do presente processo, relativo ao auto de infração (fls.109/113) lavrado contra a empresa epigrafada, para exigência do PIS referente aos meses de janeiro de 2000 a agosto de 2000, no valor de R$ 30.279,50, multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, com base na legislação expressamente consignada às fls. 110 e 112, em função de ter sido apurado falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.

Embasando o feito fiscal (fl. 110), consignou o autuante que os valores referentes à base de cálculo da contribuição foram colhidos no livro Razão da empresa, tendo sido deduzidos os valores declarados em DCTF.

Ao apresentar o Recurso Voluntário de fls. 168/188 em data de 12/05/2003, a interessada ingressou na mesma data na 16ª Vara do Juizado Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro com Mandato de Segurança (doc. de fls. 203/222), pedindo o protocolo do referido recurso administrativo, independente do arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos tributários julgados subsistentes em primeira instância administrativa, sem contudo apresentar solução relativa ao pedido de liminar requerido.

Considerando que o arrolamento de bens é condição essencial para admissibilidade do recurso, converto em diligência o presente processo a fim de que a DRF/RJ:

a) certifique se a cópia da petição de fls. 203/222, efetivamente, se refere ao andamento processual de fl. 221, com escopo de assegurar se a recorrente efetivamente encontra-se amparada judicialmente para interpor seu apelo administrativo sem arrolamento de bens; e

b) verifique, junto a contribuinte, a situação em que se encontra o pedido de liminar supracitado, devolvendo, em seguida, a este Colegiado, para o prosseguimento do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Impresso em 24/06/2014 por MARIA MADALENA SILVA